



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.001643/2006-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.711 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ MOREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Regularmente intimado o contribuinte, tendo lhe sido dado amplo conhecimento acerca das acusações imputadas no lançamento, proporcionada a defesa na forma do rito previsto no Decreto n°. 70.235, de 1972 e tendo sido consideradas todas as alegações constantes dos autos, não é de se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.**

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

**GLOSA DE DEDUÇÕES A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL, DE DEPENDENTES, DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DE DESPESAS MÉDICAS.**

É de se manter a glosa relativa a deduções não devidamente comprovadas.

**MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA/SELIC.**

A aplicação da multa de ofício e dos juros de mora decorrem de expressa previsão legal, não cabendo a este Conselho afastar a aplicabilidade de lei por argumentação de violação a preceito constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka, Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Junior (Relator) e Daniel Pereira Artuzo.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, no valor de R\$ 13.267,89 (e-fls. 16 a 25), decorrente de omissão de rendimentos recebidos junto às pessoas jurídicas Willisa Serviços Temporários Ltda. e Bemon Engenharia e Montagens Ltda., deduções indevidas a título de contribuição para a previdência oficial e a título de despesas com instrução, com dependentes e médicas para o ano-calendário de 2001.

Apresentou o contribuinte, a propósito, impugnação ao auto, de e-fls. 02 a 13 onde alegou: a) Direito à compensação de valores, visto que é detentor de Títulos da Dívida Agrária que representariam crédito contra a União (TDAs); b) Violação ao contraditório e ao amplo direito de defesa, por jamais ter sido intimado das fases anteriores do lançamento; c) Caráter confiscatório dos juros SELIC aplicados no lançamento, que, em seu entender, são revestidos de ilegalidade, citando jurisprudência e súmula do STF que sustentariam seu posicionamento e d) Caráter confiscatório também da Multa de Ofício aplicada

Assim, requereu o contribuinte, em sede impugnatória, que:

a) fossem considerados indevidos os juros cobrados com base na taxa SELIC, por força da Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal e do anatocismo existente na hipótese, além do fato de corresponder à variação financeira calculada com base na média de custódias atribuídas a instituições financeiras;

b) fosse considerada indevida a multa exigida, por ocorrência de confisco tributário, em vigência o art. 150, inciso IV da CF/88.

c) fossem considerados passíveis de compensação tributária, na forma estatuída no art. 156, inciso II do CTN c/c art. 66, da Lei nº 8.383/191 e art. 170 do CTN, os valores constantes dos títulos de crédito de que dispõe o impugnante e inerentes a dívidas da União Federal (Títulos Públicos);

d) fosse reaberto o prazo para ciência do lançamento e apresentação de provas para refutá-lo, sob pena de violação da ampla defesa e contraditório do impugnante, em vista que o impugnante não recebeu as intimações porventura remetidas pela Receita Federal;

A autoridade julgadora de 1ª instância julgou parcialmente procedente o lançamento, aceitando a condição de dependente de Rainer Scalzer Moreira, originalmente rejeitada quando do lançamento, na forma de Acórdão de de e-fls. 72 a 79, assim.ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2001*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.*

*PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.*

*Antes da lavratura de auto de infração, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.*

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

*GLOSA DE DEDUÇÕES A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL, DE DEPENDENTES, DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DE DESPESAS MÉDICAS.*

*Mantém-se a glosa relativa a deduções não devidamente comprovadas.*

*MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA/SELIC.*

*A aplicação da multa de ofício e dos juros de mora decorre de expressa previsão legal e deverá obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Insurge-se o contribuinte contra a autoridade julgadora de 1ª instância através do Recurso Voluntário de e-fls. 85 a 94, onde repisa exatamente os argumentos tecidos em sua impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

**Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Relator**

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Noto inicialmente, em linha com o já observado pela autoridade julgadora de 1ª. instância, que, contrariamente ao afirmado em seu pleito recursal, o contribuinte foi regularmente intimado pela autoridade fiscal acerca da matéria autuada, consoante prerrogativa estabelecida na forma do art. 11 do §3º. do Decreto-Lei nº. 5.844, de 23 de setembro de 1943 e termo de e-fls. 52 e 53, tendo oferecido os esclarecimentos documentais de e-fls. 54 a 60.

Foi lhe dado pleno conhecimento de todas as acusações imputadas e ampla oportunidade de defesa acerca das mesmas, tendo sido todas as suas razões de impugnação sido analisadas de forma pertinente, na forma do rito previsto no Decreto n 70.235, de 06 de março de 1972.

De se rejeitar, assim, a preliminar alegada de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Na forma de resposta de e-fl. 54, também acedo ao fato de se tratar a omissão de rendimentos objeto de autuação como matéria não impugnada e, assim, transitada em julgado, sendo de se aceitar, quanto à comprovação de dependentes, somente a Cédula de Identidade de e-fl. 55, sendo de se rejeitar a cópia referente à dependente Ravena Scalzer Moreira constante da mesma e-fl. 55, uma vez que não se pode precisar de onde tenha sido retirada aquela qualificação civil.

Ainda, nenhuma novidade probatória foi trazida que justificasse qualquer alteração das despesas médicas documentadas às e-fls. 59/60, que, consoante observado de forma escorreita pela autoridade julgadora de 1ª. instância, totalizam o montante concedido pela autoridade autuante de R\$ 4.228,78, a título de dedução.

Plenamente aplicável a multa de ofício, uma vez se tratar o art. 44, inciso I da Lei nº. 9.430, de 24 de dezembro de 1996, que a respalda, de dispositivo legal vigente e cuja aplicabilidade não pode ser afastada pela argumentação de violação ao princípio constitucional de confisco, na forma estabelecida pelo Art. 62, caput, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF), bem como pelo teor da Súmula CARF nº. 04, *in verbis*:

#### RICARF

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*

(...)

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Quanto aos juros dos quais se recorre, se deve tecer a mesma consideração quanto à plena aplicabilidade e vigência do teor do art. 61, §3º. da Lei no.9.430, de 1996, plenamente exigíveis assim, também, os juros calculados à Taxa Selic, consoante inclusive Súmula CARF nº.04, muito propriamente já reproduzida no *decisum* de 1ª. instância, *verbis*:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Acedo, ainda, à argumentação do recorrido, no sentido de que a matéria alegada de eventual possibilidade de compensação de eventuais créditos tributários oriundos da propriedades de Títulos da Dívida Agrária é estranha à competência deste CARF. Assim, não conheço do recurso quanto a esta matéria.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à matéria de compensação com TDAs, e, na parte conhecida, NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Relator